



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.000141/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.822 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/04/2004

DECADÊNCIA. PAGAMENTO APTO A ATRAIR O ART. 150, § 4º do CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial). Aplicação da súmula CARF 99.

ENQUADRAMENTO NO SAT/RAT. ALÍQUOTAS DO RAT. SUMULA 351 DO STJ. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011.

Para fins de enquadramento no SAT/RAT a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, por CNPJ. Súmula STJ n.º 351. Ato Declaratório nº 11/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 aprovado pelo Sr. Ministro de Estado de Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em reconhecer a decadência até o período de 08/1999 (inclusive) e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento os levantamentos 1) PAG, MAG, RNG, ALG, AMG, ESG e APG em 1999; 2) RNG, ALG e BAG em 2000; 3) RNG e ALG em 2001 e 4) RJG em 2004.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria

de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre os valores de remuneração pagos aos seus segurados empregados, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls.112/125, e seus anexos, e-fls. 175/188.

Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório constante da resolução nº 2302-00.146, o qual transcrevo a seguir:

Informa a Autoridade Lançadora que as bases de cálculo utilizadas para a quantificação do débito correspondem às remunerações pelos serviços prestados pelos segurados empregados, constantes nos resumos mensais das folhas de pagamento disponibilizadas pela empresa.

Relata o agente fiscal que a empresa Telemar e suas incorporadas, ao realizaram o seu auto enquadramento no correspondente grau de risco, consideraram como atividade preponderante da empresa e de suas respectivas filiais, a prestação de serviços de telecomunicações, código CNAE 64.20-3, que prevê a incidência da alíquota de 1% (risco leve). No entanto, em revisão ao auto enquadramento efetuado, verificou-se que tanto a Telemar, como suas incorporadas, possuíam mais de uma atividade econômica, sendo a atividade preponderante, a de código CNAE 32.21-2, na qual se encontra contida a atividade econômica de instalação e manutenção de sistemas de telecomunicação, que prevê a incidência da alíquota de 3% (risco grave). Tal atividade encontra-se descrita na Relação de Atividades Preponderantes e Correspondente Graus de Risco, anexo I do Decreto 2.173/97, como - Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de micro-ondas e repetidoras.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 261/302, e os autos foram encaminhados, em diligência, à Junta Fiscal Notificante, para que esta se pronunciasse a respeito das alegações e documentos acostados pelo Impugnante, conforme despacho a fl. 1062.

Fruto do incidente processual citado no parágrafo precedente, foi emitida Informação Fiscal a fls. 1.063/1.068 e, na sequência, proferiu-se a Decisão- Notificação nº 17.403.4/0047/2005, a fls. 1.070/1.089), julgando procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador de 1ª instância, a Notificada interpôs Recurso Voluntário ao CRPS.

A Segunda Câmara de Julgamento - 2ª CAJ, entendendo que a falta de ciência do contribuinte acerca do resultado da diligência acima referida feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, julgou nula a decisão de 1ª instância, determinando a ciência do sujeito passivo a respeito da informação fiscal a fls. 1.063/1.068.

Assim, devidamente cientificada, a Telemar Norte Leste S/A apresentou adendo à impugnação, a fls. 1471/1475.

A Delegacia RJ-Sul da Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro/RJ lavrou Decisão-Notificação a fls. 1.611/1.628, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 15/03/2007, conforme atesta documento a fl. 1629 V.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador a quo, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 1632/1675, deduzindo seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que houve decadência parcial das obrigações tributárias;
- Que a atividade-fim da empresa é a prestação de serviço de telecomunicações, nela laborando a maioria de seus empregados em condições de risco leve. Aduz que a fiscalização não incluiu os empregados da Recorrente que exercem atividades de suporte à atividade fim na contagem dos funcionários;
- Que a fiscalização, por mera presunção, entende que o Recorrente atua na construção e manutenção de estações de redes de longa e média distância de telecomunicações, o que ensejaria no enquadramento no CNAE 45.33- 0;
- Que desde meados de 1995/1996, o Recorrente nunca mais desempenhou atividades de instalação e manutenção de sistemas de telecomunicação, pois essas atividades foram e continuam sendo sempre ou, no mínimo em sua maioria, desempenhadas por empreiteiras contratadas na modalidade "Turn Key", não sendo, portanto, atividades exercidas pelo Recorrente;
- Que a taxa SELIC é ilegal e inconstitucional.

Ao fim, requer a declaração de nulidade do lançamento e o reconhecimento do enquadramento da atividade econômica no grau de risco leve.

Em sessão de 12 de março de 2012, o julgamento foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 2302-00.146 (e-fls. 2581/2597), para que a fiscalização se manifestasse quanto ao seguinte:

Configura-se, portanto, afronta ao princípio da legalidade a restrição imposta pela citada Orientação Normativa quanto à exclusão de parcela de empregados para fins de enquadramento em grau de risco. Com efeito, se a Lei não estipulou a exclusão de determinados tipos de segurados, para fins de enquadramento da empresa, não poderia a normatização infra legal assim fazê-lo.

Acontece, porém, que do exame das informações contidas nos anexos I e II a fls. 126/226, não logrou êxito este que vos relata em apurar qual seria a atividade preponderante da empresa recorrente e, assim, definitivamente, por termo ao litígio administrativo, dado que, às atividades classificadas pela auditoria fiscal como atividade meio, não se encontra associado qualquer CNAE.

Por tais razões, pugnamos pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a fiscalização, considerando a totalidade dos segurados empregados e avulsos da empresa, se pronuncie, de maneira conclusiva, a respeito do enquadramento do Recorrente no grau de risco da empresa para fins de tributação referente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do inciso lido art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Em resposta ao solicitado a fiscalização realizou diligência que resultou na elaboração da Informação Fiscal de e-fls.2678 a 2691.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Aduz o recorrente, que aplica-se aos créditos apurados, a regra decadencial do parágrafo 4º art. 150 do CTN, devendo-se afastar o entendimento da decisão de primeira instância que aplicou o artigo 45 da Lei 8.212/91, ao definir o prazo elástico de (10) dez anos.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Ressalte-se que, para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer contribuição previdenciária devida pelo contribuinte, ou seja, as contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, devem ser apreciadas como um todo. Esse é o entendimento fixado por meio da Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Depreende-se da leitura do relatório fiscal, que as contribuições ao GILRAT à alíquota de 1%, que não foram objeto de apuração do auto de infração, foram recolhidas à época própria, o que configura pagamento antecipado do tributo.

Assim, considerando que o recorrente foi cientificado em 23/09/2004, encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias relativas aos fatos

geradores ocorridos nas competências anteriores a agosto/1999, inclusive, caducando, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

Mérito

Enquadramento da Atividade Preponderante

Defende o recorrente que a sua preponderante é a prestação de serviços de telecomunicações, nela laborando a maioria de seus empregados em condições de risco leve, à alíquota de 1%.

Repudia o cálculo apresentado pela fiscalização que não incluiu no cômputo da atividade preponderante os empregados que exercem atividades de suporte à atividade-fim.

Em ádito, argumenta que a fiscalização, por mera presunção, entendeu que o recorrente atua na construção e manutenção de estações de redes de longa e média distância de telecomunicações (CNAE 45.33-0).

Afirma, por derradeiro, que desde meados de 1995/1996, nunca mais desempenhou atividades de instalação e manutenção de sistemas de telecomunicação, que passaram a ser desempenhadas por empreiteiras contratadas na modalidade "Turn Key".

Assenta, expressamente, o Relatório Fiscal a e-fl. 116:

A empresa Telemar e suas incorporadas, ao realizarem o seu auto enquadramento no correspondente grau de risco, consideraram como atividade preponderante, de suas respectivas, empresas e filiais, a prestação de serviços de telecomunicações, código CNAE 64.20-3, que prevê a incidência da alíquota de 1% (risco leve). No entanto, em revisão ao auto enquadramento efetuado, verificou-se que tanto a Telemar, como suas incorporadas possuíam mais de uma atividade econômica, sendo a atividade preponderante, a do código CNAE 32.21-2, onde está embutida a atividade econômica de instalação e manutenção de sistemas de telecomunicação, que prevê a incidência da alíquota de 3%, conforme a seguir demonstrado.

No item 3 do Relatório Fiscal a e-fls. 175/188, encontra-se detalhado o procedimento utilizado para se identificar o enquadramento legal da empresa em tela, conforme transcrevo a seguir:

3. DOS PROCEDIMENTOS

Para efeito de verificação do enquadramento da empresa, dividimos o total de empregados em grupos, de acordo com a atividade econômica exercida pelos mesmos. Para tanto, foi utilizado como critério o enquadramento do empregado no código CBO - Classificação Brasileira de Ocupações.

No período de 07/97 a 12/99: para os estados do Pará (Telepará) e Pernambuco (Telpe) foram utilizadas relações fornecidas pela Telemar contendo os nomes dos empregados, cargos e respectivos CBO; para os demais estados, a Telemar informou não ter tais informações disponíveis. Foram, então, obtidos junto à DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, relatórios, por competência, contendo os empregados (identificados pelo NIT) e respectivos CBOs.

Nos anos de 2000 em diante, foram utilizadas as folhas de pagamento analíticas - meio magnético e GFIPs em meio magnético fornecidas pela empresa.

(...)

Considerando o grande número de segurados, a complexidade da apuração, o fato da estrutura de cargos da empresa não sofrer alterações significativas em curtos espaços de tempo, buscou-se um parâmetro preciso e confiável para verificação do enquadramento mensal dos estabelecimentos, tendo sido utilizada, via de regra, uma competência por ano:

Pará- competências 06/97, 06/98, 06/99, 11/2000 e 07/2001; Pernambuco- 06/97, 06/98; demais estados (MA, RN, AL, AP, AM, ES e BA)- 07/97, 01/98, 01/99, 11/2000, 07/2001; incorporadora (Telemar Norte Leste)- 04/2004.

Os dados foram computados através do agrupamento dos cargos de cada empregado, por CBOs, para os estados do Pará e Pernambuco.

Para os demais estados, o agrupamento foi feito diretamente pelo próprio código CBO. Os CBOs, por sua vez, foram classificados, de acordo com as atividades econômicas exercidas, em diferentes códigos CNAE. As planilhas contendo a classificação dos cargos por CBO e as classificações do CBO na atividade econômica se encontram nos ANEXOS I e II, ao presente relatório.

Cabe esclarecer que, em alguns casos, houve funcionários no mesmo cargo, mas classificados em CBOs diferentes pela própria Telemar. Foram mantidos, então, os CBO informados pela Telemar pois foi entendimento da fiscalização que, apesar do mesmo cargo, os funcionários podem exercer atividades diferentes, justificando o enquadramento dos mesmos em CBOs distintos.

Em consequência dos procedimentos adotados, foram obtidas as seguintes informações:

I) O primeiro grupo verificado, refere-se aos empregados com cargos de suporte ou administrativos, tais como: economista, advogado, administrador, contador, etc... Este grupo foi identificado e desconsiderado, com base no item 2.2.1 da ORIENTAÇÃO NORMATIVA INSS/AFARNº 2:

"2.2.1. Para fins de enquadramento não serão considerados os empregados que prestam serviços em atividades meio, assim entendida aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, como por exemplo: administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, etc..." (grifei)

2) Os demais grupos foram divididos conforme as especificações abaixo descritas, esclarecendo que foi considerado, para esta classificação, o disposto no Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, assim como esclarecimentos obtidos na DTE - Deliberações Técnicas Específicas, da Coordenação das Estatísticas Econômicas - CEE (ANEXO III) de 01/2002, que se refere especificamente ao assunto Instalação, manutenção e reparação de linhas, redes e equipamentos de telecomunicações:

a) CNAE 64.20-3 - Telecomunicações: esta classe inclui as atividades referentes à instalação e manutenção de conexões operacionais de rede de telecomunicações em prédios residenciais, comerciais, industriais, etc, (curta distância), assim como os demais serviços de telecomunicação relacionados à transmissão de dados, textos, sons e imagens.

b) CNAE 45.33-0 - Construção de Estações e Redes de Telefonia e Comunicação: esta classe inclui as atividades referentes à instalação e manutenção de redes/linhas de telecomunicações de longa e média distâncias, redes externas.

c) CNAE 32.21-2 - Fabricação de Aparelhos e Equipamentos de Telefonia e Radiotelefonia e de Transmissores de Televisão e Rádio: esta classe inclui as atividades

referentes à instalação de máquinas e equipamentos, e os serviços de manutenção e reparação de sistemas de telecomunicações.

d) CNAE 74.99-3 - Outras Atividades de Serviços Prestados Principalmente às Empresas, não Especificados Anteriormente: esta classe inclui os serviços de contatos telefônicos (recados, etc.), assim como serviços de prestação de informações por telefone e call center.

Cabe esclarecer que a prestação destes serviços não se restringe às empresas, podendo ser prestados às pessoas físicas.

Os fatos acima narrados, em conjunto com as planilhas de classificação dos CBOs, para fins de detectar a atividade preponderante, comprovam que, para a empresa incorporadora assim como suas incorporadas, nas competências incluídas nesta NFLD, o enquadramento correto deve se dar no código CNAE 32.21-2.

3. 1. Outras considerações

Há que se ressaltar que existe uma tendência em se considerar a atividade principal da empresa como sendo a atividade preponderante em detrimento do disposto na legislação (art. 22 da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos 2.173/97 e 3.048/99).

Preponderante é a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos residentes. Principal é a atividade econômica fim da empresa.

Não resta dúvida que, embora seu estatuto preveja outras atividades necessárias à execução da exploração de serviços de telecomunicações, esta é a sua atividade principal. Esta fiscalização nem tão pouco a legislação previdenciária atacam tal fato. O que se verificou é, que existem outras atividades econômicas, sendo que a preponderante é, indubitavelmente, a correspondente ao CNAE 32.21- 2, uma vez que congrega o maior número de segurados empregados, como demonstrado de forma clara, precisa e objetiva no presente Relatório e seus anexos.

Analisando os anexos I e II, e-fls 189 a 289, constata-se que realmente não foram considerados pela fiscalização, no computo da atividade preponderante, os empregados com cargos de suporte ou administrativos, tais como: economista, advogado, administrador, contador, etc. em observância ao disposto no item 2.2.1 da Orientação Normativa INSS/AFAR nº 2, de 21 de agosto de 1997. Também não fora realizado o enquadramento por CNPJ, mas sim pelo somatório dos empregados na empresa como um todo.

Inicialmente o recurso voluntário foi distribuído para análise do relator Arlindo da Costa e Silva, que no corpo do voto, teceu considerações a cerca do comando contido no item 2.2.1 da Orientação Normativa INSS/AFAR nº 2, de 21 de agosto de 1997. Transcrevo a seguir trecho do voto que trata sobre o assunto:

Da leitura dos comandos legais acima ventilados, deflui que a legislação que disciplina a espécie discutida ora nos autos impôs que a alíquota da contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho será fixada em função do grau de risco de acidentes de trabalho da atividade preponderante da empresa como um todo, e não de cada estabelecimento de per se considerado.

Avulta, igualmente, que a legislação federal suso invocada não prescreveu, para o computo da atividade preponderante, qualquer discrimen entre os empregados ocupantes de cargos nas atividades meio e fins, considerando como atividade

preponderante aquela que ocupar na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

De tudo o quanto foi visto, se nos antolha inaceitável juridicamente que mera Orientação Normativa possa modificar o escopo de abrangência do conceito de atividade preponderante para então fazer excluir do seu computo, para fins de enquadramento, os empregados lotados em atividades meio, modificando, de maneira oblíqua, as disposições inseridas no §3º do art. 202 do RPS e, por decorrência lógica, o conteúdo da norma tributária inscrita no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, que não estabelecem tratamento diferenciado para os empregados lotados nas atividades meio e fim da empresa.

Assentado que a fixação de alíquotas de tributo constitui-se reserva de lei, nos termos do inciso IV do art. 97 do CTN, somente o Poder Legislativo dispõe de competência para dela dispor. A legislação complementar, na forma de Orientação Normativa emanada da Coordenadoria-Geral de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, é lei pequena no terreno, não podendo dispor autonomamente de forma contrária a diplomas normativos de mais graduada estatura na hierarquia do ordenamento jurídico, in casu, a lei formal e o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, e, assim extrapolar os limites de sua competência desvirtuando o conceito de Atividade Preponderante, para o qual se exige, no mínimo, Decreto Presidencial, editado no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

(...)

Vislumbra-se viciada de ilegalidade, portanto, a referida Orientação Normativa INSS/AFAR nº 2, de 21 de agosto de 1997, devendo ser considerados, na determinação da atividade preponderante da empresa, todos os segurados empregados e trabalhadores avulsos a serviço do Recorrente, na forma estatuído no §3º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social.

Invocado a se posicionar a respeito do tema, nos autos do Recurso Especial nº 2002/0017236-7, o Superior Tribunal de Justiça entrou de sola no debate chutando para o mato qualquer chance de convalidação da norma administrativa aviada na aludida Orientação Normativa INSS/AFAR nº2, de 21 de agosto de 1997, conforme dessaí da Ementa do Julgado, a seguir transcrita:

REsp 412789 / SC

Relator Ministro GARCIA VIEIRA

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Publicação/Fonte DJ 27/05/2002 p. 141

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO — CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO (SAT) — DISCUSSÃO EM TORNO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DA LEI Nº 8.212/91 E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR — MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL — RECURSO ESPECIAL — NÃO CONHECIMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/97 – EXCLUSÃO DE EMPREGADOS DA ÁREA MEIO - ILEGALIDADE.

Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial quanto a tais aspectos.

É descabida e ilegal a exclusão dos empregados que laboram na atividade meio, para fins de enquadramento da empresa no respectivo grau de risco estabelecido pela Instrução Normativa 02/97 - INSS. (os grifos não estão no original)

Recurso especial interposto por Moinho Catarinense S/A não conhecido. Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social conhecido, mas desprovido.

Configura-se, portanto, afronta ao princípio da legalidade a restrição imposta pela citada Orientação Normativa quanto à exclusão de parcela de empregados para fins de enquadramento em grau de risco. Com efeito, se a Lei não estipulou a exclusão de determinados tipos de segurados, para fins de enquadramento da empresa, não poderia a normatização infra legal assim fazê-lo.

Acontece, porém, que do exame das informações contidas nos anexos I e II a fls. 126/226, não logrou êxito este que vos relata em apurar qual seria a atividade preponderante da empresa recorrente e, assim, definitivamente, por termo ao litúgio administrativo, dado que, às atividades classificadas pela auditoria fiscal como atividade meio, não se encontra associado qualquer CNAE.

Face às considerações do relator, o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização, considerando no cálculo da atividade preponderante os empregados ocupantes de atividade meio, se pronunciasse, de maneira conclusiva, a respeito do enquadramento do Recorrente no grau de risco da empresa para fins de tributação referente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do inciso II art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Atendendo ao solicitado a fiscalização realizou diligência que resultou na elaboração da Informação Fiscal de e-fls. 2678 a 2691, que em suma, trouxe as seguintes conclusões:

29. Conforme discriminado no referido Anexo I, os empregados foram classificados de acordo com as atividades desempenhadas, de acordo com os códigos CBO, divididos nos seguintes grupos:

Grupo	CNAE	Atividades	Risco
A	-	Atividades de suporte às demais atividades econômicas a seguir	-
B	74.99-3	Outras ativ. De serviços prestados principalmente às empr. Não especific. anteriormente	2%
C	64.20-3	Serviços de telecomunicações	1%
D	45.33-0	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	3%
E	32.21-2	Fabr. Equip. Transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras	3%

30. Compilando os dados apurados no Anexo I, teremos:

a) para o ano de 1999:

CNPJ	Empresa	Total de Empreg	Grupos / CNAE				
			A -	B 7499-3	C 6420-3	D 4533-0	E 3221-2
04.815.411/0001-96	Telec. Pará S/A	933	489	-	106	43	295
06.274.633/0001-74	Telec. Maranhão S/A	627	245	34	125	25	198
08.408.254/0001-55	Telec. R. Gde. do Norte S/A	544	224	60	65	15	180
12.286.423/0001-07	Telec. Alagoas S/A	412	215	16	66	3	112
04.559.084/0001-59	Telec. Amazonas S/A	593	245	53	96	21	178
28.140.226/0001-07	Telec. Esp. Santo S/A	953	339	117	172	2	323
15.137.276/0001-93	Telec. Bahia S/A	2580	958	197	360	8	1057
05.965.421/0001-70	Telec. Amapá S/A	119	63	10	16	-	30

b) para o ano de 2000:

CNPJ	Empresa	Total de Empreg	Grupos / CNAE				
			A -	B 7499-3	C 6420-3	D 4533-0	E 3221-2
04.815.411/0001-96	Telec. Pará S/A	523	175	78	60	-	210
06.274.633/0001-74	Telec. Maranhão S/A	375	119	34	75	-	147
08.408.254/0001-55	Telec. R. Gde. Norte S/A	418	211	33	48	-	126
12.286.423/0001-07	Telec. Alagoas S/A	232	105	11	49	-	67
04.559.084/0001-59	Telec. Amazonas S/A	344	95	51	88	1	109
28.140.226/0001-07	Telec. Esp. Santo S/A	671	200	106	132	-	233
15.137.276/0001-93	Telec. Bahia S/A	1991	1134	73	160	4	620

c) para o ano de 2001:

CNPJ	Empresa	Total de Empreg	Grupos / CNAE				
			A -	B 7499-3	C 6420-3	D 4533-0	E 3221-2
04.815.411/0001-96	Telec. Pará S/A	567	202	66	70	-	229
06.274.633/0001-74	Telec. Maranhão S/A	333	103	29	68	-	133
08.408.254/0001-55	Telec. R. Gde. Norte S/A	289	120	27	48	-	94
12.286.423/0001-07	Telec. Alagoas S/A	229	88	12	52	-	77
04.559.084/0001-59	Telec. Amazonas S/A	320	93	45	77	1	104
28.140.226/0001-07	Telec. Esp. Santo S/A	602	177	93	113	-	219
15.137.276/0001-93	Telec. Bahia S/A	1493	564	85	173	4	667

d) para o ano de 2004:

CNPJ	Empresa	Total de Empreg	Grupos / CNAE				
			A -	B 7499-3	C 6420-3	D 4533-0	E 3221-2
33.000.118/0001-79	Telemar Norte Leste S/A	8407	4854	1	845	-	2707

31. Os elementos disponíveis nos autos e/ou trazidos pelo contribuinte não foram suficientes para permitir aferir o correto enquadramento dos empregados classificados no Grupo A (atividades de suporte) no correspondente grau de risco, para fins de tributação, referente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. (grifei)

Contudo, embora tenha sido realizado trabalho criterioso pela autoridade fiscal na diligência comandada por esta turma julgadora, discordo das conclusões contidas na Informação Fiscal, pois conforme se depreende da leitura do item 1 do tópico 3 do Relatório fiscal, enquadram-se nas atividades meio, constantes do item A das planilhas elaboradas, empregados com funções administrativas, tais como economistas, advogados, administradores, contadores, dentre outros, que a meu ver correspondem a atividades de risco leve dentro da empresa.

3. DOS PROCEDIMENTOS

1) O primeiro grupo verificado, refere-se aos empregados com cargos de suporte ou administrativos, tais como: economista, advogado, administrador, contador, etc... Este grupo foi identificado e desconsiderado, com base no item 2.2.1 da ORIENTAÇÃO NORMATIVA INSS/AFARNº 2: (grifei)

Diferentemente da autoridade fiscal, considero que pela análise do conteúdo do anexo 2 (e-fls. 232/289), é possível concluir que as atividades desempenhadas pelos empregados enquadrados na coluna “A” são em sua maioria de cunho administrativo, portanto, de risco leve e sujeitas à alíquota RAT de 1%.

No tocante ao enquadramento em relação ao grau de risco de acidente do trabalho, há de ser observado que hodiernamente está pacificada a questão no sentido de que o grau de risco deve ser apurado em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que cristalizou o seu entendimento na Súmula 351, in verbis:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

A Fazenda Nacional, por meio da DD. Procuradoria Geral, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 acolheu o entendimento daquele Tribunal Superior, conforme ementa abaixo:

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF, é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nos casos de Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, conforme artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Destarte, embora a legislação previdenciária, à época do lançamento, se baseasse na atividade preponderante da empresa como um todo para fins de enquadramento no grau de risco, atualmente a apuração da atividade preponderante se dá **por estabelecimento individualizado pelo seu CNPJ**.

Do acima exposto, analisando as planilhas constantes da informação fiscal, temos a seguinte classificação de atividade preponderante por CNPJ:

1999										
CNPJ	Empresa	Total de Empreg	A - 1%	B - 2% 7499-3	C - 1% 6420-3	D - 3% 4533-0	E - 3% 3221-2	Prepond	LEVTO	Excluir
04.815.411/0001-96	Telec. Pará S/A	933	489	-	106	43	295	A	PAG	Sim
06.274.633/0001-74	Telec. Maranhão S/A	627	245	34	125	25	198	A	MAG	Sim
08.408.254/0001-55	Telec. R. Gde. do Norte S/A	544	224	60	65	15	180	A	RNG	Sim
12.286.423/0001-07	Telec. Alagoas S/A	412	215	16	66	3	112	A	ALG	Sim
04.559.084/0001-59	Telec. Amazonas S/A	593	245	53	96	21	178	A	AMG	Sim
28.140.226/0001-07	Telec. Esp. Santo S/A	953	339	117	172	2	323	A	ESG	Sim
15.137.276/0001-93	Telec. Bahia S/A	2580	958	197	360	8	1057	E	BAG	Não
05.965.421/0001-70	Telec. Amapá S/A	119	63	10	16	-	30	A	APG	Sim

2000										
CNPJ	Empresa	Total de Empreg	A - 1%	B - 2% 7499-3	C - 1% 6420-3	D - 3% 4533-0	E - 3% 3221-2	Prepond	LEVTO	Excluir
04.815.411/0001-96	Telec. Pará S/A	523	175	78	60	-	210	E	PAG	Não
06.274.633/0001-74	Telec. Maranhão S/A	375	119	34	75	-	147	E	MAG	Não
08.408.254/0001-55	Telec. R. Gde. do Norte S/A	418	211	33	48	-	126	A	RNG	Sim
12.286.423/0001-07	Telec. Alagoas S/A	232	105	11	49	-	67	A	ALG	Sim
04.559.084/0001-59	Telec. Amazonas S/A	344	95	51	88	1	109	E	AMG	Não
28.140.226/0001-07	Telec. Esp. Santo S/A	671	200	106	132	-	233	E	ESG	Não
15.137.276/0001-93	Telec. Bahia S/A	1991	1134	73	160	4	620	A	BAG	Sim

2001										
CNPJ	Empresa	Total de Empreg	A - 1%	B - 2% 7499-3	C- 1% 6420-3	D - 3% 4533-0	E - 3% 3221-2	Prepond	LEVTO	Excluir
04.815.411/0001-96	Telec. Pará S/A	567	202	66	70	-	229	E	PAG	Não
06.274.633/0001-74	Telec. Maranhão S/A	333	103	29	68	-	133	E	MAG	Não
08.408.254/0001-55	Telec. R. Gde. do Norte S/A	289	120	27	48	-	94	A	RNG	Sim
12.286.423/0001-07	Telec. Alagoas S/A	229	88	12	52	-	77	A	ALG	Sim
04.559.084/0001-59	Telec. Amazonas S/A	320	93	45	77	1	104	E	AMG	Não
28.140.226/0001-07	Telec. Esp. Santo S/A	602	177	93	113	-	219	E	ESG	Não
15.137.276/0001-93	Telec. Bahia S/A	1493	564	85	173	4	667	E	BAG	Não

2004										
CNPJ	Empresa	Total de Empreg	A - 1%	B - 2% 7499-3	C- 1% 6420-3	D - 3% 4533-0	E - 3% 3221-2	Prepond	LEVTO	Excluir
33.000.118/0001-79	Telemar Norte Leste S/A	8407	4854	1	845	-	2707	A	RJG	Sim

Ante ao exposto, voto por excluir do auto de infração os levantamentos:

1. PAG, MAG, RNG, ALG, AMG, ESG e APG em 1999;
2. RNG, ALG e BAG em 2000;
3. RNG e ALG em 2001;
4. RJG em 2004.

Juros SELIC

Quanto à incidência da SELIC aos débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplico o disposto na Súmula CARF nº 4.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante ao exposto, conheço do recurso voluntário, para preliminarmente decretar a decadência dos fatos geradores até 08/1999 (inclusive), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do auto de infração os levantamentos 1) PAG, MAG, RNG, ALG, AMG, ESG e APG em 1999; 2) RNG, ALG e BAG em 2000; 3) RNG e ALG em 2001 e 4) RJG em 2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes